



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.961 - PE (2013/0374087-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UDISIO AMANDO BIONE
PACIENTE : EUDES DE SOUZA BIONE

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de desaforamento, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. No caso em apreço, o desaforamento foi deferido não com base em meras conjecturas, mas em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerce na região, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.961 - PE (2013/0374087-6)

IMPETRANTE : RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UDISIO AMANDO BIONE
PACIENTE : EUDES DE SOUZA BIONE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de UDÍSIO AMANDO BIONE e EUDES DE SOUZA BIONE, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que deferiu o pleito de Desaforamento n. 0003071-11.2013.8.17.0000.

Noticiam os autos que os pacientes foram pronunciados pela prática do delito tipificado no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Designada a sessão de julgamento, o Ministério Público formulou pedido de desaforamento, que foi deferido pela autoridade apontada como coatora.

Sustenta o impetrante que os pacientes seriam alvo de constrangimento ilegal, pois os argumentos acolhidos pelo Tribunal Estadual para o deferimento do pedido de desaforamento seriam genéricos, estereotipados e inverossímeis.

Se insurgem contra a designação da comarca de Recife/PE para a realização do Júri, argumentando que haveria outras mais próximas ao distrito da culpa, não sendo concebível a afirmação de que a família dos pacientes possuiria larga influência político-econômica sobre toda a região adjacente ao Juízo originário.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do julgamento do Desaforamento n. 0003071-11.2013.8.17.0000, restabelecendo-se a competência do Tribunal do Júri da comarca de Orocó/PE.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 469/470.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 481/484), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 539/541, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.961 - PE (2013/0374087-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reafortamento do julgamento do paciente para a comarca Orocó/PE.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de desaforamento de julgamento, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da competência no âmbito do processo penal, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

Sobre o assunto, por oportuno, mister transcrever lição da autoria de Denilson Feitoza:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 524).

Assim, tratando-se o desaforamento de uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada se faz necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado ou o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Na espécie, não obstante os argumentos expostos na impetração, diante dos elementos contidos nos autos, não se constata qualquer ilegalidade na decisão que constatou a necessidade do desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade de seus jurados.

O Ministério Público, ao requerer a medida, consignou que se estaria diante de situação de elevada peculiaridade no tocante à dominância política, social e econômica da família Bione, à qual pertencem os pacientes, que seria a mais influente na região de Orocó, além de ter entre seus membros várias pessoas de alto poder e de elevada periculosidade (e-STJ fl. 30).

Registrou que o paciente UDÍSIO seria irmão, e o paciente EUDES sobrinho do último prefeito do Município, atualmente vereador na localidade, acrescentando que também seriam, respectivamente, tio e primo de um advogado militante em diversos municípios locais e candidato a prefeito nas últimas eleições (e-STJ fls. 30/31).

Destacou que o paciente UDÍSIO seria primo do atual prefeito do Município, situação que se estenderia ao seu filho, o corréu EUDES, sendo ambos, também, primos do irmão do prefeito, contra quem haveria ação penal pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsão mediante sequestro, fato de conhecimento geral e que importaria medo pelo fato de o acusado ser tido como pessoa de alta periculosidade, e que restou absolvido no referido feito por insuficiência de provas (e-STJ fls. 31/32).

Apontou, ainda, o parentesco dos pacientes com a pessoa de Mael Alves de Novaes, que seria indivíduo extremamente temido em face de crime de homicídio ainda em apuração (e-STJ fl. 32).

Assinalou, outrossim, que o paciente UDÍSIO seria o mais perigoso e mais temido criminoso de Orocó, sendo *"contumaz praticante de crimes de porte ilegal de arma, tráfico, homicídios e outros há mais de vinte anos, razão pela qual dedicou sua existência a uma finalidade específica: o crime"*, tendo sido responsável por *"formar em criminalidade seu filho e ora co-autor"*, sendo que um recado por ele mandado importaria *"mais medo que uma cirurgia"*, circunstância que impediria a *"isenção de qualquer dos jurados para participar da sessão do júri, já que todos o conhecem"* (e-STJ fl. 33).

A defesa contestou o pedido alegando, em suma, que não existiria prova da influência dos pacientes na população da comarca de Orocó/PE (e-STJ fls. 386/397).

A magistrada de origem, por sua vez, afirmou que *"muitas das alegações expostas pelo Ministério público em seu arrazoadado são verdadeiras e já foram constatadas por este juízo"*, consignando que *"existe, de fato, dúvida deveras razoável no respeitante à imparcialidade do Júri, não por má fé, mas por temor, por medo, até certo ponto justificável, visto que os acusados são pessoas temidas e de razoável influência na sociedade"* (e-STJ fls. 405/406).

Por sua vez, o Tribunal Estadual acolheu o pleito formulado pela acusação, ao argumento de que *"as influências político-sociais e econômicas dos familiares dos réus bem como o temor dos Jurados representam os elementos concretos que justificam o deferimento do pedido ministerial"* (e-STJ fl. 443).

Vê-se, então, que o desaforamento em análise foi deferido não com base em meras conjecturas, mas sim em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerce na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a despeito da previsão legal contida no artigo 70 do Código de Processo Penal, dispondo que o acusado deve ser julgado no local onde foi cometida a infração, a aludida regra pode ser excepcionada quando restar comprovada a parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, estando em jogo a isenção e a lisura no julgamento, exatamente como demonstrado no caso em apreço, cujo desaforamento foi determinado por motivos suficientes ao acolhimento da medida excepcionalíssima para a comarca de Recife/PE.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto pelo art. 427 do CPP, é autorizado o desaforamento do Tribunal do Júri quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

2. A competência, a partir do desaforamento, será deslocada para o local mais próximo daquele no qual originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida. Na hipótese de persistência de tais motivos também nas comarcas circunvizinhas, é possível o desaforamento para localidades mais afastadas.

3. In casu, restando concretamente demonstrada a existência, in casu, de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, pela forte influência política, social e econômica do paciente (tanto na Comarca de Pires do Rio, quanto nas Comarcas a ela circunvizinhas), não há como se afastar a medida de desaforamento para a Comarca de Goiânia, muito bem determinada no aresto ora atacado.

4. Ordem denegada.

(HC 255.898/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

HABEAS CORPUS. (...) DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça estadual, a requerimento do órgão ministerial, de eventual assistente ou do próprio acusado, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, a Corte estadual fundamentou, concretamente, a necessidade de desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, destacando que o acusado, valendo-se de seu cargo público de bombeiro militar, juntamente com outros milicianos da região, vinculados a possível grupo de extermínio, exerce grande influência na sociedade de Campos dos Goytacazes, bem como que ele possui ligação com forte grupo político de esquerda da comarca.

5. O desaforamento reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional, sendo certo que a legislação processual penal determina que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, de maneira que, havendo mais de uma localidade para a qual o processo possa ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito da culpa.

6. Não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal no afastamento da competência dos juízos mais próximos em detrimento da comarca de Niterói/RJ, um pouco mais distante do distrito da culpa, sob o argumento de que aquelas comarcas se encontravam com sobrecarga excessiva de processos, uma vez que tal medida trouxe apenas benefícios para o paciente, pois, além de ter visado ao seu julgamento com maior brevidade pelo Conselho de Sentença, evitou, em tese, a prorrogação da sua custódia cautelar, medida de índole excepcional.

7. Comarca de Niterói com maior contingente de jurados, sobre os quais não paira nenhuma objeção sobre isenção pessoal.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.840/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)

Por outro lado, não há falar em deslocamento do julgamento do feito para outras comarcas mais próximas, primeiro porque a autoridade apontada como coatora considerou que a comarca de Recife seria a mais indicada para julgamento do paciente por estar isenta da influência de sua família, e segundo porque a própria defesa, instada a se manifestar sobre o pedido ministerial cingiu-se a afirmar que inexistiriam impedimentos à realização do julgamento em Orocó, deixando de indicar quais outras localidades seriam mais próximas e teriam sido preteridas pelo Tribunal Estadual.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.

3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

4. A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.

5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa - escolhida por ser a maior da região -, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.

6. Ordem denegada.

(HC 131.001/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

Na mesma ordem de ideias são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do julgamento para a comarca da capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente. 2. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas, goza de fé-pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. BRIGA ENTRE FAMÍLIAS TRADICIONAIS NA COMARCA E EM CIDADES VIZINHAS. DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 424. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos. Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. Recurso desprovido.

(RHC 84651, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 23-03-2007 PP-00109 EMENT VOL-02269-02 PP-00218 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 501-504)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0374087-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.961 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003459020038171010 00030711120138170000 02994634 1922003 2994634
30711120138170000 3459020038171010 84021988

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UDISIO AMANDO BIONE
PACIENTE : EUDES DE SOUZA BIONE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.